



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027617-89.1999.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, por sua Procuradora
PROCURADORA : Mônica Figueiredo
EMBARGADO : Sérgio Cunha de Azevedo Ribeiro
ADVOGADO : Odon Dantas Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 18.000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, §5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- A Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 131/139) interpostos pelo Estado da Paraíba, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 125/127,

em que sustenta ter ocorrido violações ao art. 40 da LEF e Súmulas nºs 106 e 414 ambas do STJ. Requer que sejam mencionadas essas informações, tudo para fins de prequestionamento, prestando, assim, a mais completa jurisdição.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da parte recorrente é no sentido de que houve omissão quanto ao fato que a Execução Fiscal ficou parada na Vara sem qualquer intimação do Exequente e despacho impulsionador pelo Juízo, ou seja, incide a Súmula 106 do STJ.

Contudo, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de Ação de Cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.

Nesta esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento do tributo ocorreu em 02/02/2000 (fl. 02), conclui-se que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN findou-se, respectivamente, em 02/02/2005.

A ausência de providências do Apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, *caput*, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência do Apelante também contribuiu para a consumação da prescrição.

De acordo com o que se lê na peça de Embargos, a pretensão do Embargante é apontar hipótese dos vícios de procedimento, bem como fazer o devido prequestionamento, para viabilizar possível Recurso à Instância Superior.

É de observar, entretanto, que o Acórdão não padece de nenhum vício, ficando evidente que o desejo do Embargante é rediscutir os fundamentos daquele Acórdão numa tentativa de readaptar a Decisão ao seu modo de pensar.

Tanto é assim que faz ampla discussão sobre a matéria de fundo do litígio, como se verifica às fls.125/127.

Em suma: não se aponta omissão, contradição ou obscuridade. Renova-se a discussão do Apelo, querendo que os Embargos cumpram uma 3ª estrada recursal.

Tenho, sem delongas, que não há o que se reformar. Para corroborar minha Decisão, absorvo a fundamentação da própria Sentença de fls. 49/52:

“ Quanto ao pedido do exequente, é importante esclarecer que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40, § 4º, da LEF). A intimação da promotora serve para que esta possa arguir causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (STJ, Resp 735.220). Cumpre pontuar que, na data em que o exequente requereu a diligência, há tempo a pretensão executiva já estava fulminada pela prescrição intercorrente”.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do

embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Acioli, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão e obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator